

**LEI N° 2.538, DE 08 DE MAIO DE 2023.**

“Dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados nas vias públicas do Município de Itaporanga, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

**DOUGLAS ROBERTO BENINI**, Prefeito do Município de Itaporanga Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o abandono ou estacionamento que caracterize situação de abandono em vias públicas do Município de Itaporanga, de veículos automotores sem condições de circulação, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Consideram-se sem condições de circulação, os veículos:

**I** - Com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;

**II** - Sem pneus ou rodas;

**III** - Com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

**IV** - Sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;

**V** - Com a carroceria ou agregadas enferrujados ou faltantes;

**VI** - Sem motor;

**VII** - Sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento;

**Parágrafo Único** - A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo se dará pela verificação de uma ou mais hipóteses previstas.

**Art. 3º.** O veículo automotor encontrado nas vias públicas do Município nas condições do Art. 2º será removido ao pátio.

**§ 1º.** O Departamento Municipal de Trânsito, efetuará a identificação do veículo através de suas placas ou chassi, notificando-se o proprietário do veículo e/ou compromissário que o tenha adquirido por tradição, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, para retirá-lo em (05) cinco dias, sob pena de ir a leilão.

**§ 2º.** A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo, resultará em notificação por edital público, em jornal oficial e será considerada válida para todos os efeitos.

**§ 3º** Esta Lei produzirá seus efeitos apenas quando os veículos estacionados não estiverem cometendo infrações, determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial o artigo 181 que trata sobre estacionamento irregular.

**Art. 4º.** Os veículos removidos ao pátio somente serão liberados, após o pagamento das despesas de remoção e estadia.

**§ 1º.** Os veículos removidos poderão ser fotografados pelo Agente de Trânsito na situação que se encontra, para servir de prova do estado de abandono.

**§ 2º.** Proprietário terá 90 (noventa) dias para retirar o veículo do pátio, após este prazo, não havendo recurso ou impedimento legal o veículo irá a leilão, cabendo ao órgão executivo de trânsito municipal (SEMUTRAN), criar os procedimentos se forem necessários para efetivação do mesmo.

**Art. 5º.** As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal (SEMUTRAN), para análise da situação e providências cabíveis, bem como, outras infrações cometidas por estacionamento indevido e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas resoluções.

**Art. 6º.** A realização do leilão dos bens de que trata esta lei, deverá ser realizada nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 7º.** As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objetos de regulamentação, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 8º.** Para fazer face às despesas com a execução desta lei, serão utilizados recursos financeiros constantes da rubrica 3190-11 — Vencimentos e Vantagens — Departamento Municipal de Trânsito, do orçamento vigente, suplementados se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Itaporanga, 08 de maio de 2023.

**DOUGLAS ROBERTO BENINI**  
Prefeito

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

Registrada na data supra.

Publicada no DOE-M em / /

**Rafael Couto Siqueira**  
Diretor Jurídico e Administrativo

**Marlonn Augusto de Oliveira**  
Assistente da Procuradoria